



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos separados para cada um dos serviços prestados e cobrados com códigos de pagamento individualizado;

.....

§ 1º

.....

IX – condicionamento da cobrança à efetiva prestação do serviço, observada, ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de



tratamento e disposição final dos esgotos coletados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos inegáveis avanços sociais que o Brasil experimentou nas últimas décadas, ainda ostentamos, em determinados indicadores, posição injustificável diante da riqueza econômica e natural de nosso País. Essa desigualdade machuca nossa sociedade e clama por escolhas políticas que assegurem vida mais digna a todos os brasileiros.

O nível ainda vergonhosamente baixo de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário é um desses indicadores que envergonham nosso País e que demandam soluções concretas. Embora a água potável já esteja disponível em quase 86% dos lares brasileiros, apenas 66% dos domicílios, segundo dados do IBGE, tem acesso a esgotamento sanitário. Essas 57 milhões de residências sem conexão com redes de esgoto multiplicam os efeitos nocivos dessa mazela, disseminando doenças e todos os demais transtornos causados pela falta de coleta e tratamento dos esgotos sanitários.

Entendemos que um dos fatores que contribuem para o atual quadro de descaso com o saneamento básico é o dispositivo, contido na lei de regência da matéria – Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 –, que faculta a cobrança conjunta pelos serviços de abastecimento d’água e esgotamento sanitário.

Esse mecanismo, previsto inicialmente como uma possibilidade, tornou-se regra absoluta, utilizada pela quase totalidade das prestadoras à exceção dos poucos



municípios que aprovaram leis que proíbem o faturamento conjunto. E a razão é simples e ultrapassa a mera comodidade de se ter apenas uma conta para emitir: a fatura única permite que se cobre por serviço de esgoto independentemente dessa atividade ser efetivamente prestada.

Com isso, a remuneração das concessionárias de água e esgoto está assegurada, independentemente de contrapartida em investimentos nos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, o que desestimula, obviamente, a expansão das redes e contribui para o quadro lamentável de baixa cobertura sanitária no País.

O projeto que ora oferecemos é inspirado em proposta semelhante apresentada ao Senado em 2013. Seu objetivo, ao proibir a cobrança conjunta de água e esgoto e vinculá-las à efetiva prestação do serviço é, por um lado, proteger os interesses econômicos dos consumidores desses serviços, evitando a cobrança por serviços inexistentes e o consequente enriquecimento sem causa dos fornecedores. Por outro, é favorecer o desenvolvimento da infraestrutura sanitária do Brasil, estimulando as concessionárias de água e esgoto a fazerem os investimentos necessários à expansão e qualificação das redes de coleta e tratamento dos esgotos sanitários.

Contamos com o apoio dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB